

A MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Maria Raimunda Valente de Oliveira Damasceno
Gov. do estado do Amapá
maria_damasceno@hotmail.com

Diana Socorro Leal Barreto
Faculdade Estácio - FAMAP
dianaso_lb@hotmail.com

Nilda Miranda da Silva
Gov. do estado do Amapá
mirandaseed@gmail.com

Irany Gomes Barros
Universidade Federal do Rio de Janeiro
irany2012@yahoo.com.br

Adávia Fernanda Correa Dias da Silva
Instituto Benjamin Constant
adaviavr@gmail.com

Resumo: A busca pela resolução de conflitos tem sido uma das principais bandeiras para desafogar os tribunais, bem como tornar os atos processuais mais humanizados e interativos. Assim, é importante destacar que é nesse contexto que a pesquisa, cujo resultado ora apresenta-se nesse artigo teve como objeto de estudo a Mediação na Resolução de Conflitos. Sendo esse estudo orientado a partir da seguinte questão problema: qual o impacto da Mediação na resolução de conflitos? Foi objetivo geral desse processo investigativo analisar o impacto da mediação na resolução de conflitos. Especificamente, teve como propósito identificar em que casos a Mediação pode ser aplicada; verificar as vantagens asseguradas pela Mediação. A pesquisa foi de cunho bibliográfico e de natureza qualitativa visto a necessidade de se conhecer a função e importância da mediação na resolução de conflitos, considerando-se sua dimensão jurídica e social.

Palavras Chave: Mediação. Resolução de Conflitos. Diálogo.

Introdução

O instituto da Mediação é considerado por muitos juristas uma estratégia, cujo propósito consiste a mediação de conflitos, no sentido amenizá-los. Condição essa que perpassa pela necessidade de se amenizar o fluxo de processo na esfera Civil. Sendo nesse contexto, importante elucidar ser esse objeto de muitos estudos, considerando-se a dinâmica que envolve a sua prática à medida que aproxima as partes envolvidas, ou pelo menos as tornam mais flexíveis em relação a resolver os conflitos.

Tomando como base essa premissa, vale ressaltar que a pesquisa foi realizada mediante as seguintes questões problemas: Qual o impacto da Mediação na resolução de conflitos? Em que casos a Mediação pode ser aplicada? Quais as vantagens asseguradas pela Mediação?

A discussão em torno dessas situações se fez com objetivo de analisar o impacto da mediação na resolução de conflitos. Objetivo esse que se desdobrou nos seguintes objetivos

específicos: Identificar em que casos a Mediação pode ser aplicada; verificar as vantagens asseguradas pela Mediação.

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica cujas fontes compreenderam consultas em artigos, dissertações, monografias, livros.

Quanto à estrutura o Artigo está organizado a partir dos seguintes pontos de discussão: Recorte Histórico Conceitual da Mediação (Origem, Conceitos e Função), Tipos de Mediação (Classificação dos Tipos de Mediação) Base Jurídica da Mediação A (in) Eficácia da Mediação na Resolução de Conflitos – da Jurisprudência.

Recorte histórico conceitual da mediação

A Mediação é um mecanismo extrajudicial à medida que funciona como um dos dispositivos fora das instâncias judiciais. Corresponde a uma estratégia de condução para a resolução de conflitos, principalmente no que concerne aos casos que demandam uma solução mais imediata e que pode ser resolvida fora do ambiente judiciário.

Do ponto de vista Histórico cabe ressaltar que a Mediação é uma prática que já vem de longa data considerando-se que é utilizada desde a antiguidade, conforme descreve Moore (2006, p. 63):

As culturas islâmicas também têm longa tradição de mediação. Em muitas sociedades pastoris tradicionais do Oriente Médio, os problemas eram frequentemente resolvidos através de uma reunião comunitária dos idosos, em que os participantes discutiam, debatiam, deliberavam e mediavam para resolver questões tribais ou intertribais críticas ou conflituosas. Nas áreas urbanas, o costume local ('urf) tornou-se codificado em uma lei saria, que era interpretada e aplicada por intermediários especializados, ou quadis. Estes oficiais exerciam não apenas funções judiciais, mas também de mediação. [...] O hinduísmo e o budismo, e as regiões que eles influenciaram, têm uma longa história de mediação. As aldeias hindus da Índia têm empregado tradicionalmente o sistema de justiça panchayat, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas.

Mediante esse recorte, pode-se observar que a necessidade de resolver conflitos perpassa pela necessidade humana gerenciar o comportamento humano, tendo em vista, que a priori surge como uma forma de controle das ações do homem, principalmente no que tange a regulamentação de normas, bem como estratégias para resolver determinados conflitos que de alguma forma estivessem perturbando a ordem social e também em casos de correção conforme descreve Morre (2006, p. 87) ao citar a cultura cristã:

Se o seu irmão pecar, vá e mostre o erro dele, mas em particular, só entre vocês dois. Se ele der ouvidos, você terá ganho seu irmão. Se ele não lhe der ouvidos, tome com você mais uma ou duas pessoas, para que toda a questão seja decidida sob a palavra de duas ou três testemunhas. Caso ele não dê ouvidos, comunique à Igreja. (MORRE, 2006, p. 87).

Em relação a essa proposição, cabe destacar nessa perspectiva ser a Mediação uma prática concernente ao processo evolutivo das sociedades, frente as suas necessidades e formas de pensar. Daí, o fato de ser a Mediação ter sido sempre uma ferramenta utilizada para solucionar os conflitos existentes na maioria das sociedades. Teve nos postulados de Confúcio, mais precisamente na China, quatro séculos anterior ao início do calendário cristão, sendo considerado um dos meios mais adequados na solução de conflitos. Já no mundo ocidental essa está estabelecida na conciliação cristã, com destaque nessa perspectiva com as repercussões desde o Direito Romano.

Frente a esse contexto, percebe-se que a Mediação se bem observada constitui-se uma forma de comunicação desenvolvida entre os seres humanos, sendo, portanto, essa tão antiga quanto à existência humana na Terra. Como exemplo tem-se o caso à forma como as pessoas se comunicavam no período da antiguidade quanto às questões relacionadas aos conhecimentos da língua, cultura, religião, bem como suas peculiaridades de dois povos diferentes para estabelecer entre eles comunicação e respeito. Sendo essa considerada uma forma de mediação, tendo em vista que a referida técnica foi compartilhada por sacerdotes e imperadores em todo o mundo mais precisamente em pelos sacerdotes e imperadores em todo o mundo em busca de aliança entre pessoas e povos (WALSSIR JUNIOR, 2006).

Diante desse contexto cabe elucidar, contudo, que esse mecanismo passou a ser considerado instituto a partir do século XX, quando passou a ser estruturado, passando a ser utilizado por vários países entre os quais estão: França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Bélgica, Alemanha, dentre outros (WALSSIR JUNIOR, 2006).

Do ponto de vista conceitual vale elucidar os conceitos que vem sendo postulado a respeito do que se constitui o instituto da Mediação, tendo como pressuposto o pensamento de Lia Sampaio (2007, p. 23):

A mediação é um processo pacífico de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilita o diálogo entre as partes para que melhor entendam o conflito e busquem alcançar soluções criativas e possíveis.

Diante desse recorte vale elucidar que a Mediação vista sob esse contexto corresponde a um procedimento cujo propósito visa dinamizar a resolução de conflitos de forma mais prática e imediata, realizada mediante o diálogo de forma imparcial para que assim as partes cheguem a um acordo que beneficiem a ambas. É um mecanismo que está sob a responsabilidade de um Mediador, sendo esse livre e voluntariamente escolhido pelas partes litigantes, que por sua vez tem o controle da situação e da decisão do conflito.

Ainda a respeito do sentido do que é a Mediação Miranda (2007, p. 8) diz o seguinte:

[...] a mediação é um meio consensual e não adversarial de resolução de conflitos, no qual as partes escolhem um terceiro imparcial e capacitado, no caso o mediador, que servirá de canal de diálogo e pacificador entre as partes, não interferindo no mérito das decisões. Na mediação as partes são as protagonistas tendo em vista que são elas que conhecem desde a origem aquela controvérsia e que terão a corresponsabilidade de decidir o que será melhor para ambas as partes. Contudo sempre deverá se priorizar a boa-fé das partes envolvidas, a possibilidade e igualdade no diálogo, a autonomia das partes no processo e a visão positiva do conflito.

Trata-se, portanto, a Mediação como um dos processos que não tem a participação de um juiz pelo fato de ser um procedimento extrajudicial. Assim sendo, fica a cargo do Mediador conduzir essa ação. Cabe ao mesmo mobilizar procedimentos que viabilizem as partes envolvidas a chegarem a um acordo para que assim seja solucionado o conflito existente entre ambos.

De acordo com o CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem traz o seguinte conceito de Mediador:

O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos. (CONIMA, 2010).

Tomando como base essa premissa verifica-se que desde muito tempo existem estratégias que já apontavam para a necessidade de se adotar mecanismos que possibilitassem a resolução de conflitos a partir da criação de mecanismos, nem sempre considerados apropriados, mas que atendiam a uma demanda principalmente do Direito. Esse, portanto, é um dos cenários que postulam o surgimento de mecanismos de mediação.

Nessa perspectiva, em relação ao surgimento da mediação destaca-se que:

A mediação possui suas origens em tempos antigos. A expressão mediar significa, em sentido amplo da palavra, atender a pessoas e não casos. Há a ideia de que ocorre uma momentânea limitação entre as partes em administrarem ou resolverem conflito, surgindo assim um terceiro que irá auxiliá-los na condução deste conflito. (ADOLFO NETO, 2007, p. 85).

Em relação a essa proposição é importante destacar que o surgimento da Mediação está vinculado diretamente a uma exigência de se resolver os conflitos que de alguma forma possam ser resolvidos, para que não se tornem esses casos processos judiciais. Subtende-se assim, que esse mecanismo abre para a possibilidade de negociação.

Como forma de ampliar essa discussão é pertinente destacar o conceito de Mediação preconizado por Moore (1998, apud LOURENÇÃO, SERQUEIRA, 2005, p. 12):

A mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado e não autoritário e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer e fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e danos psicológicos.

Cabe então ressaltar que a Mediação é um mecanismo que possibilita uma escuta diferenciada das demandas que chegam ao judiciário sem que estejam centrados em um aporte teórico de base jurídica. A base desse procedimento é a escuta, cuja principal finalidade é nesse caso, restabelecer a comunicação entre as pessoas, os membros da família envolvida. São características da Mediação a neutralidade e a imparcialidade no que trata especificamente aos mediados. Acrescenta-se ainda, que além dessas duas características essa também promove um distanciamento em relação às profissões de origem, com destaque para os operadores do Direito, bem como das Ciências da quais esses seguem as doutrinas (GROENINGA, 2001).

Essa função fica clara no que diz Assumpção (2009, p.3):

A mediação é uma técnica também não-adversaria de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, ou outras) recorrem a um terceiro, não interessado e imparcial, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas, sendo a preocupação em salvaguardar o bom relacionamento existente entre as pessoas o que a diferencia, em especial, da conciliação.

Essa assertiva demonstra ser a Mediação o diferencial quando se trata de promover a resolução de conflitos, pois não se tem em vista dar um veredito, mas buscar o entendimento entre as partes, para que nenhuma delas saia prejudicada, pois preconiza o consenso e a satisfação dos envolvidos no conflito. Levam-se em conta os vínculos, os sentimentos de forma a não deixar que os laços sejam rompidos, que seja possível instaurar os relacionamentos fragilizados pelos conflitos gerados. Essa é uma das prerrogativas para que a Mediação seja cada vez mais utilizada. Pois, não só desafogará o Judiciário como terá um novo modelo para se apoiar em relação aos casos que podem ser resolvido através de um breve encontro.

Tipos de mediação

Ao se pontuar os sentidos sobre Mediação é importante destacar que existem vários tipos de Mediar um conflito, sendo que cada sociedade desenvolve formas de fazê-la. Pois, como bem discutido a Mediação é um tipo de técnica que resulta de um processo participativo

e resultado do acolhimento que um determinado caso requer. Logo, os conflitos passam administrado de várias formas:

Além da jurisdição com seu processo judicial como forma de solução de conflitos existentes, foi disponibilizada para o cidadão a mediação e arbitragem como meio de soluções pacíficas de qualquer conflito. Para resolver questões envolvendo litígios sob bens patrimoniais disponíveis. Uma das características mais marcantes na mediação é o uso da negociação, instrumento natural de resolução de conflito que é procurado às vezes inconscientemente pelas pessoas quando há uma ruptura na inter-relação existente, quer seja de ordem efetiva, profissional ou comercial. Ao por intermédio de um diálogo, buscando atender os reclamos de uma das partes para com a outra ou vice-versa. (ADOLFO, 2007, p. 86).

Diante desse contexto, vale elucidar que a Mediação corresponde a uma estratégia de negociação que estabelece acordos entre as partes envolvidas. Condição essa que se vincula a necessidade das partes de buscar uma solução para um determinado problema, que de alguma forma está comprometendo a vida, não só da pessoa que se sente lesada, mas também daquela que quer resolver, mas não encontra meios para cumprir com seu compromisso. Situação essa que pode ser resolvida numa mesa de negociação. Nesse sentido, é pertinente o que diz Sales:

O conflito pode ser transformado na mediação, a partir da competência do mediador, e por seu intermédio, poderá modificar o entendimento das partes sobre o problema. A mediação vai além de enquadrar o conflito nas normas preexistentes do Direito, ela orienta as partes em conflito na criação de normas relevantes e adequadas, que melhor atendam suas necessidades. De algo negativo, o conflito passa a compreender o caminho para o entendimento, para a harmonia entre as partes. Assim o conflito é entendido como positivo e a sua solução torna-se mais simples. (SALES, 2004, p. 25).

Com base nessa assertiva entende-se que a Mediação nesse contexto, tem a forma que melhor se adequa a resolução do conflito, das pessoas envolvidas no caso. Pode ocorrer na esfera extrajudicial ou judicial. Portanto, a tipologia a ser utilizada vai ser escolhida de acordo com o caso que está conflituando. Sendo os caminhos desenvolvidos de acordo com a exigência que o caso requer. Daí a importância de se conhecer como a Mediação pode ser resolvida.

A base jurídica da mediação - legislação

Existem hoje, no âmbito jurídico as formas alternativas de soluções de conflitos, entre os quais estão a conciliação, a Mediação e Arbitragem. Além dessas destacam-se outras formas derivadas ou até mesmo resultantes de determinadas combinações as quais são denominadas secundárias ou híbridas (ASSUMPCÃO, 2009).

Tomando como base essa assertiva vale ressaltar os sentidos postulados a do que é Mediação, tendo como base o pensamento de Vasconcelos (2008, p. 35):

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o

problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

A Mediação pressupõe uma estratégia cujo propósito compreende tornar uma situação de conflito possível de resolução sem que tenha que chegar as vias processuais. Perpassa nesse caso, por uma necessidade de acolher de forma descentralizada a resolução de um determinado conflito, sem que se firmam os direitos e deveres das partes. Nesse sentido, é relevante ressaltar que essa faz parte do ordenamento jurídico, tendo em vista os pilares sob as quais essa foi constituída.

Para entender de forma mais específica o que é a Mediação e o cenário sob a qual essa foi instituída apresenta-se o seguinte recorte:

Este cenário passou a ganhar um novo viés, a partir da implementação da resolução nº125/2010-CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que dispõe sobre as possibilidades da mediação de conflitos enquanto política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses. Trata-se, neste sentido, de uma metodologia que o judiciário brasileiro propõe inserindo os indivíduos na tomada de decisão acerca da resolução de suas contendas. (SOARES, 2013, p. 10).

Subtende-se nesse contexto que a Mediação surge a partir de um dispositivo jurídico criado para atender a uma demanda social e política no sentido de administrar conflitos passíveis de uma resolução imediata. Constitui-se nesse caso, a um mecanismo que encontra acolhimento na esfera jurídica amparada pelo judiciário. Surge assim, a Legislação que reconhece a Mediação como um aporte com dimensão restaurativa, tendo em vista que essa tem caráter normativo, muito embora se realize extrajudicialmente.

Do ponto de vista normativo vale ressaltar juridicamente que a Mediação está situada primeiramente na constituição de 1998 ao estabelecer que:

A Constituição da República Federativa do Brasil (“CF”) contém em seu preâmbulo as diretrizes do Estado Democrático, onde institui, para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (ASSMAR, 2013, p. 12).

Com base nessa prerrogativa se evidencia que se abre para a prerrogativa de que os conflitos podem ser resolvidos de forma amigável quando se pensa a justiça a partir dos princípios da igualdade e da liberdade. Cria-se um espaço para que se busquem estratégias na resolução de conflitos. Condição essa que se evidencia também nos seguintes aportes conforme destaca ainda Assmar (2013, p. 5):

A regulamentação da conciliação foi necessária no tocante à utilização de procedimentos conciliatórios por juízes (Leis 8.952/94 e 10.444/02, que alteraram os artigos 125 e 331 do Código de Processo Civil) e à *imposição* de expor as partes à

sua tentativa previamente a julgamentos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95 e Justiça do Trabalho (Lei 9.958/2000).

Em relação a essa proposição vale aferir que a priori a proposta é que essa fosse Mediada pelo Juiz, mas com o decorrer do tempo, outros dispositivos foram surgindo de forma que a figura do Juiz foi substituída pela do Mediador, dando a Mediação um caráter extrajudicial. Sendo, portanto, pertinente destacar que no bojo dessa dinâmica essa vai passando por um processo mais dinâmico, bem como sendo ampliado de acordo com a dimensão jurídica e social da realidade humana. Assim sendo, passa essa a ter um caráter normativo a partir do momento que essa passou a ser peça de muitos Decretos e Projetos. Essa questão fica muito bem elucidada no seguinte recorte:

A criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e a aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 90, houve estímulos na legislação processual à auto composição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da auto composição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros. Bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de sobre endividamento, entre outras. (AZEVEDO, 2012, p. 281).

Partindo desse princípio fica evidenciado que a Mediação vista sob esse contexto está legitimada como um instituto amparado por uma base jurídica, o que conseqüentemente dar a esse mecanismo uma base legal e assegura o direito de oportunidade das pessoas reverem seus delitos, principalmente no que diz respeito a não torná-los réus de um processo, uma vez que essa passa a fazer parte de uma ação penal. Sendo esse caminho a ser evitado quando se propõe a Mediação.

A (in) eficácia da mediação na resolução de conflitos – da jurisprudência

A Mediação conforme discutida no campo da resolução de conflito tem sido vista por muitos doutrinadores como uma forma eficiente na prevenção e solução de conflitos. Fato esse que tem mobilizado para um processo de conscientização da necessidade de se solucionar os conflitos de forma pacífica com autonomia e maturidade no sentido, de que não haja insatisfação por parte dos envolvidos no conflito, para que assim não se possam criar rótulos em relação aos termos: ganhador e perdedor (LIMA, 2007).

Em relação ao papel desempenhado pela Mediação destaca-se o que essa representa na prática tendo como base um caso de jurisprudência que pode nos dar melhor clareza quanto ao que essa representa seja no campo social, quanto judiciário, tendo em vista que nessa perspectiva, entende-se que através dessa não se busca nesse caso buscar apenas a solução do

conflito manifesto, excluindo-se a apreciação dos aspectos emocional, psicológico, afetivo, bem como social do conflito (ALMEIDA, 2010, p. 4).

Entende-se assim, que a Mediação compreende uma forma de tornar um conflito objeto de discussão em forma de diálogo, sem que se infrinja a dignidade da pessoa humana. Contudo, não se deve perder de vista ser essa realizada dependendo da gravidade do caso.

Assim, percebe-se que a mediação, ligada ou não ao processo judicial, continua a fazer parte da história da humanidade. Independente da motivação para a utilização deste método, os seus resultados têm-se mostrado mais satisfatórios que os processos judiciais, visto que possibilitam a preservação das relações, sejam elas pessoais ou comerciais.

Há de se considerar então, que a Mediação perpassa pela necessidade que se tem de tornar os conflitos passíveis de resolução, quando não houver sobreposição dos direitos das partes, pois caso isso ocorra esse terá que ser resolvido na esfera cível ou penal.

Considerações finais

Entende-se, portanto, a Mediação como uma forma não só de resolver os conflitos, mas de tornar a relação entre as partes menos intempestiva, tendo em vista que seu propósito perpassa pela necessidade de tornar determinadas situações, menos burocrática. Isto porque, existem casos que um bom diálogo pode resolver. Assim sendo, vale ressaltar que a Mediação evita que determinados conflitos se tornem extensivos e virem processos, os quais muitos levam anos para serem julgados.

Subtende-se assim, que a Mediação nesse contexto corresponde a um mecanismo de interação entre as partes. Traz possibilidades de amenizar um determinado conflito de modo a promover a resolução do mesmo da melhor forma possível, sem que chegue a esfera judiciária. Corresponde nesse caso, a uma forma de tornar mais rápida e prática a resolução de conflitos mediante o diálogo entre as partes.

Busca, portanto, uma atmosfera mais humanizada e porque não dizer com maior flexibilidade quanto aos meios e técnicas, pois na esfera judiciária existe a exigência da presença de um juiz, secretária, além de um tratamento sistêmico ao caso.

A guisa de conclusão é pertinente aferir a confirmação de nossa Hipótese a de que a Mediação é um mecanismo eficiente no processo resolução de conflitos à medida que muitos casos podem ser resolvidos de forma menos burocrática e de for mais humanizada, já que possibilita o diálogo entre as parte no sentido encontrar uma solução para a resolução do conflito, sem que as partes sofram algum tipo de dano. Espera-se assim, implementar a cultura da paz, no sentido de que essa técnica quanto ao gerenciamento e resoluções de cunho

pacífico de conflitos, tendo em vista que as pessoas devem aprender como encarar seus problemas, sem que tenham que recorrer a formas mediatistas, como a violência ou à dominação, mas a partir do respeito e do diálogo mútuo e permanente. Isto porque, o conflito quando é bem administrado, resulta nessa perspectiva em mudanças positiva, bem como em novas oportunidades de ganhos mútuos (VASCONCELOS, 2012).

Referências

ASSUMPCÃO, Nilda Salim. As Formas Alternativas de Solução de Conflitos e sua Apropriação pelo Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Augustus**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, ago. 2009.

ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **Harvardiana e a Mediação Transformativa**. Assunto abordado no VI Congresso Mundial em Mediação, realizado na província de Salta, Argentina, em 2010.

AZEVEDO, André Gomma (org.) **Manual de mediação judicial**. Brasília-DF: Ministério de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2012.

ASSMAR, Gabriela. **Legislação Brasileira no que tange a Mediação de Conflitos**, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125**, de 29/11/2010. Dispõe sobre a política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 30 maio 2011. Belém.

CONIMA – CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/etica_mediadores.html>. Acesso em: 10 set. 2010.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. **Mediação de conflitos**: importância para o advogado e panorama internacional de mediação. In: SEMANA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO, 24 set. 2010, Belo Horizonte. **Palestra...** Belo Horizonte: OAB/MG, 2010.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. Coleção Primeiros Passos nº325. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LOURENÇÃO, Renata Paes, SERQUEIRA, Vânia Conselheiro Sequeira. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Boletim de Iniciação Científica em Psicologia – 2005, 6(1): 9-18.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

MOORE, Chistopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: ARTMED, 2006.

NETO, Adolfo Braga. Revista de Arbitragem e Mediação. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**, pág. 85, ano 4 – Nº15, Editora Revista dos Tribunais, out/dez, 2007.

GROENINGA, G. **Do interesse à criança ao melhor interesse da criança**: Contribuições da mediação. Revista do Advogado. São Paulo, n. 62, 2001.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos?**. Coleção Primeiros Passos nº325. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, Ana Maria Costa e. **Mediação e(m) educação: discursos e práticas**. Revista Intersaberes, Curitiba, ano 6, n. 12, p.249-265, jul/dez 2011

SOARES, karine Braga. **A mediação de conflitos no tribunal de justiça do Estado do Pará**: uma possibilidade de transformar conflitos familiares Belém-Pará, 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Pensamento criminológico, n. 14).